



Publicado D.O.E.  
Em 02/08/07  
Secretaria do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01426/05

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE, SENHOR JOÃO BOSCO CARNEIRO, EXERCÍCIO DE 1999 – APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF EM DESPESAS FORA DOS SEUS OBJETIVOS - DEVOLUÇÃO.**

**VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL REFERENTEMENTE À DEVOLUÇÃO À CONTA CORRENTE DO FUNDEF DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 90.880,75, COM RECURSOS DO PRÓPRIO MUNICÍPIO – ACÓRDÃO APL TC 645/2001 – DESCUMPRIMENTO.**

**APLICAÇÃO DE MULTA.**

**ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL PREFEITO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**PEDIDO DE PARCELAMENTO SOLICITADO A TEMPO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO – CONHECIMENTO E DEFERIMENTO DO PEDIDO, MAS NOS TERMOS SUGERIDOS PELA AUDITORIA.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DECISUM – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.**

**ACÓRDÃO APL – TC 482/2007**

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, nas Sessões Plenárias de 31/05/06 e 20/09/2006, julgou, respectivamente, a Verificação de Cumprimento de Decisão relativa ao item 4 do Acórdão APL TC 645/2001, determinando ao Senhor HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO a devolução à conta corrente do então FUNDEF, com recursos do próprio município, da importância de R\$ 90.880,75 (Acórdão APL TC 364/2006) e o pedido de parcelamento da citada restituição (Acórdão APL TC 626/2006).

A Corregedoria realizou diligência *in loco*, com o objetivo de verificar o cumprimento das decisões supraindicadas, concluindo que, tanto no tocante à aplicação da multa imputada ao Senhor Hildon Régis Navarro Filho, no valor de R\$ 2.534,15, quanto ao pagamento das duas parcelas, totalizando a restituição de R\$ 90.880,75 à conta corrente do FUNDEF, não foram cumpridas (fls. 155/156).

O *Parquet* não foi ouvido previamente, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Determinaram-se as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Mais uma vez, a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 645/2001 não foi atendida, além do que se comprova o não pagamento do parcelamento da restituição no valor de R\$ 90.880,75 (não cumprimento dos Acórdãos APL TC 364/2006 e 626/2006).

Com efeito, propõe aos integrantes do Egrégio Tribunal Pleno que:

1. **APLIQUEM** multa ao Ilustríssimo Senhor HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Prefeito Municipal de ALAGOA GRANDE, pelo descumprimento da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada nos Acórdãos APL TC 364/2006 e 626/2006, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), uma vez configurada a hipótese tratada no artigo 56, inciso IV da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/01, ASSINANDO-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, devendo o recolhimento ser feito à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01426/05

Pág. 2/2

2. **ASSINEM** novo prazo de 60 (sessenta) dias, desta feita, à mesma autoridade, Senhor **HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO**, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida item 4, do **Acórdão APL TC 645/2001**, fazendo restituir à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, a importância de **R\$ 90.880,75**, em face de aplicação em despesas fora dos objetivos do Fundo, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie, legalmente previstas.

É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01426/05; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:*

1. **APLICAR multa de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), porquanto configurada a hipótese prevista no inciso IV do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao ilustríssimo Senhor HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Prefeito Municipal de ALAGOA GRANDE, por manifesta desobediência à decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC 645/2001;**
2. **CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.**
3. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias, à mesma autoridade, Senhor HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida item 4, do Acórdão APL TC 645/2001, fazendo restituir à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, a importância de R\$ 90.880,75, em face de aplicação em despesas fora dos objetivos do Fundo, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie, legalmente previstas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 25 de julho de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Marcos Antônio da Costa  
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal